



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº 2019/04.19.001 – AJUR

EMENTA: Direito Administrativo. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 015/2018-PMM. Acréscimo do valor do ajuste, nos termos da Lei nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de solicitação formulada pela Exm^a. Sr^a., Prefeita Municipal, sobre a possibilidade de aditamento, visando o Acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento), do valor inicial do Contrato nº 015/2018 - PMM, referente ao Item 1, conforme previsto em sua Cláusula Oitava (8.3), cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO destinado à manutenção de vias públicas e pequenos reparos em diversos prédios e unidades da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA.

A ordenadora de despesa justifica a necessidade do aditivo, em virtude da necessidade de aquisição do produto, constante do item 01 (Cimento), com vistas à continuidade e eficácia dos serviços públicos realizados pela gestão.

Instruem os autos, dentre outros documentos, solicitação, com a devida justificativa acerca do aditamento contratual, proposta da empresa contratada e respectivas Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista, assim como a Prefeita Municipal solicitando parecer desta Assessoria Jurídica, com vistas à legalidade do pedido.

È o breve Relatório.

2. FUNDAMNETAÇÃO LEGAL

A priori, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Mocajuba. Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada, não deixa dúvida sobre a necessidade de acréscimo de valor do referido contrato.

Quanto ao acréscimo do valor, representa um aumento do objeto de percentual de 24% (vinte e quatro por cento), totalizando R\$ 18.286,80 (Dezoito mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos). Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Barp



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA**



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Entretanto, deve-se salientar que o §1º do art. 65 supra, menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende o acréscimo de 24% (vinte e quatro por cento), do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorrerá em 02/09/2019.

Neese sentido, a presente solicitação, está amparada pelos dispositivos legais supra, que permite o acréscimo em até 25% (vinte e cinco por cento), assim como, encontra-se previsto no Item 8.3 da Cláusula Oitava do CONTRATO Nº 015/2018-PMM, (cópia anexa)

O contrato em questão acrescerá 24% (vinte e quatro) no valor do Item 1 (Cimento CP II-Z-32). Portanto encontra-se em condições de ser aditivado em razão do significativo aumento de serviços verificados, o que segundo relatado, é bastante viável.

O acréscimo contratual do contrato buscado, encontra-se devidamente justificado pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e decorre da necessidade de intensificação dos serviços realizados pela contratante, ocasionando o acréscimo no quantitativo inicialmente contrato, e por conseguinte, no valor inicial pactuado.

Barça



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Há de se levar em consideração, que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93, o que foram observados.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada JOSÉ ADRIANO NEVES BENASSULY-ME, CNPJ nº 10.323.527/0001-00, demonstrou habilmente sua regularidade fiscal e trabalhista que consta no presente processo, além dos demais documentos, assim como, esta Assessoria procedeu à verificação de sua autenticidade nos respectivos sites.

No que concerne à Disponibilidade orçamentária referente ao exercício 2019, para fazer face a eventuais despesas decorrentes da avença, entende-se que já se encontra explícita nos autos, nos termos da Lei Orçamentária.

3. CONCLUSÃO

Sendo assim, opinamos pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, vez que, a situação concreta esta devidamente justificada e fundamentada, nos termos do art. 65, I, b e §1º da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, segue anexa minuta do Primeiro Termo Aditivo elaborada e aprovada por esta assessoria, em observância da legislação que rege a matéria.

É nosso parecer, que submetemos à deliberação da autoridade competente do órgão.

Mocajuba (PA), 19 de abril de 2019.


PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/PA 24.213